

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PAT: 20192900600017

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 326/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: FR TRANSP. TERRAPLANAGEM EIRELI ME

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 271/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter apresentado DARE e respectivo comprovante de pagamento, a título do ICMS sobre o frete, no montante de R\$ 2.160,00, ambos anexos, comprovadamente este que se revela ilegítimo ou inidôneo visto que realizado no dia 17/01/2019 não teve sua arrecadação carregada para os cofres públicos. Contendo fartos indícios da manipulação de seu conteúdo. Trata-se, portanto, de clara falsificação de documento fiscal de uso exclusivo do fisco. Incurrendo dessa forma em infração a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no inciso II e VII do §1º do art. 2º da parte 1 do anexo XIII e c/c Art. 57 e 58 todos do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018. Penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso XVI, alínea "b", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 500UPF: R\$ 35.340,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via AR (fls. 09), e apresentou defesa tempestiva (fls. 11/27). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.04.11.03.0066/UJ/TATE/SEFIN/RO, (fls. 50/52), julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo devidamente cientificado da Decisão Singular via DET (fls. 53), não

se manifestou; Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório desse Julgador (fls. 56/58).

Em razão do Recurso de Ofício, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo apresentado DARE e respectivo comprovante de pagamento, a título do ICMS sobre o frete, no montante de R\$ 2.160,00, ambos anexos, comprovadamente este que se revela ilegítimo ou inidôneo visto que realizado no dia 17/01/2019 não teve sua arrecadação carregado para os cofres públicos. Contudo fartos indícios da manipulação de seu conteúdo. Trata-se, portanto, de clara falsificação de documento fiscal de uso exclusivo do fisco. Incurrendo dessa forma em infração a Legislação Tributária.

O Sujeito passivo alega que não houve fato gerador em razão do recolhimento antecipado do ICMS no mesmo dia da emissão da nota Fiscal, dia 17/01/2019. Junta Comprovante de pagamento e Demonstrativo do Extrato Bancário para justificar que o valor correspondente saiu da conta bancária do pagador. Que se não houve identificação do pagamento pelo Fisco, não pode o contribuinte ser responsabilizado, pois cumpriu com sua obrigação de recolher o imposto correspondente antecipadamente. Pede que seja encaminhado o processo para autoridade competente para apurar se houve cometimento de crime contra ordem tributária.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela improcedência da ação, ao entender que a pena aplicada serve para casos de utilização ou falsificação de documentos de uso ou emissão exclusivo do fisco e que tal expressão não pode ser entendida como relativa apenas a equipamento. Portanto a referida menção ("uso ou emissão exclusivo do Fisco") abrange, necessariamente carimbo, impresso, documento, selo e lacre. E que o documento apontado como supostamente falsificado se refere ao comprovante de pagamento do Banco Bradesco que não é de uso ou emissão exclusivo do Fisco, por isso não cabe a pena aplicada na inicial. Acrescenta que não encontrou nenhuma penalidade adequada dentro dos limites do art. 77 da Lei 688/96, havendo apenas penalidade para documentos fiscais, no entanto, o comprovante não se enquadraria nessa natureza.

Da análise dos autos, vemos que o julgamento singular merece reparo, uma vez que foi identificado vício formal, ante a ausência de DFE que autoriza a atividade fiscal, posto que a nota fiscal apresentada foi emitida em 17/01/2019 e a autuação foi lavrada em 26/01/2019, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade.

Destarte, a inconformidade dos autos se verifica, ainda, pela atuação do Fisco, em relação à ausência de DFE ou DSF, conforme art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008, pois a suposta infração não se trata de flagrante infracional e não poderia ter sido realizada sem a designação competente.

IN 011/2008:

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o "caput", nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Entendimento este já pacificado na jurisprudência deste TATE-RO, senão vejamos:

**"PROCESSO: Nº 20202900400026
RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 1067/2021
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
RELATOR: Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 237/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 373/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:

ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EM PÉ – NULIDADE - A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária de regência. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que **a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data da passagem da Nota Fiscal objeto da autuação, 24.01.2020, e a data da lavratura do auto de infração, 03.02.2020, transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Manutenção da decisão de instância singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime**”.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE para NULA** da ação fiscal.

Na oportunidade, opina este julgador pelo refazimento do feito mediante a competente designação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900600017
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 326/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FR TRANSP. TERRAPLANAGEM EIRELI ME
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 271/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 270/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FALSIFICAÇÃO DE COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO – AUTUAÇÃO FEITA SEM A DEVIDA DESIGNAÇÃO FISCAL COMPETENTE – NULIDADE** Consta nos autos a acusação de que o sujeito passivo apresentou ao Fisco comprovante de arrecadação falso. Vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE que autoriza a atividade fiscal, posto que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 17/01/2019 e a autuação foi lavrada em 26/01/2019, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade. Autuação lavrada sem a competente DFE ou DSF, por não se tratar de flagrante infracional, conforme dispõe art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou improcedente para nula a ação fiscal. Ressalvado o refazimento do feito mediante a correta designação fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedente para **NULA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator